



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

  
Kênia Kênia da Rocha Santos  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG: 183.719

RECEBEMOS  
15 / 03 / 2023  
09 h 28 minutos

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS À INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS E/OU AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EXISTENTES, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação e recuperação de empreendimentos já instalados no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único:** Entende-se por ampliação aquela que amplia a capacidade real instalada do empreendimento em, no mínimo, 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

**I- Incentivos Fiscais:**

a) Isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais pelo período de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária, tais como:

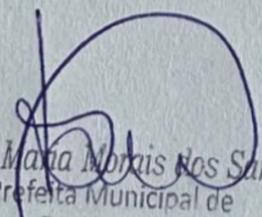
1 Isenção do Imposto de Transmissão Intervivos - ITBI, na aquisição do imóvel, para



- instalação ou ampliação;
- 2 Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente à área do novo empreendimento ou ampliação do empreendimento já existente;
  - 3 Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, realizado direta ou indiretamente pela empresa, referente à construção e instalação ou ampliação do empreendimento;
  - 4 Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até a alíquota mínima de 2% (dois por cento), em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no Município.
  - 5 Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto;
  - 6 Isenção da Taxa de Execução de Obra e Habite-se;
  - 7 Isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria;
  - 8 Isenção da Taxa de Licença para localização (Alvará), excluindo-se a fração referente à Taxa de Bombeiro

## II- Incentivos Econômicos:

- a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessária à instalação ou execução pretendida;
- b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo previsto em norma específica, para a instalação de novas empresas no

  
Selma Maria Morais dos Santos  
Prefeita Municipal de  
São João do Paraíso / MG

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135

[www.sjparaiso.mg.gov.br](http://www.sjparaiso.mg.gov.br)

[pmsjp@uai.com.br](mailto:pmsjp@uai.com.br)



Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final.

e) abatimento do preço de comercialização dos bens imóveis de propriedade do Município, adquiridos e/ou desapropriados com destinação específica, localizados nos Distritos Industriais do Município.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 3º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

§ 4º A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta lei está condicionada à implantação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento.

§ 5º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Selma Maria Moraes dos Santos  
Prefeita Municipal de

Praca Artur Franco, 08 - Centro - Cep 39540-000 - (38) 38321135

www.sjparaíso.mg.gov.br

pmsjp@uai.com.br



**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá exigir como contrapartida social às empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 2% a 5% do capital aplicado no projeto para a execução das seguintes atividades:

I- Obras de infraestrutura urbanística ou ambiental e equipamentos comunitários no entorno do empreendimento;

II- Instalação, ampliação ou reforma de escola municipal de educação infantil;

III- Instalação, ampliação ou reforma de posto de saúde municipal da região periférica ao empreendimento beneficiado.

**Parágrafo Único** A contrapartida social prevista neste artigo será definida pelo Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos instituído por esta Lei, por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, levando em conta o interesse público municipal.

**Art. 4º** O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto para a Diretoria de Desenvolvimento Econômico ou órgão equivalente e após submetido à análise do Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos.

§ 1º O projeto de que trata este artigo constará de:

I- Propósito da empresa;

II- Estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;

III- Previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retomo do ICMS;

IV- Cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;

Selma Maria Moraes dos Santos  
Praça Artur Francisco, 08, Centro - Cep 39540-000 - (38) 38321135

www.sjparaiso.mg.gov.br São João do Paraíso / MG

pmsjp@uai.com.br



V- Manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda, com utilização preferencial da mão de obra residente no Município de São João do Paraíso MG, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa;

- VI- Mercado consumidor;
- VII- Faturamento atual e projetado;
- VIII- Outras informações necessárias à avaliação.

**Art. 5º** Fica criado O Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos que procederá a análise e deferimento dos pedidos de incentivos baseados nesta lei, e será composto:

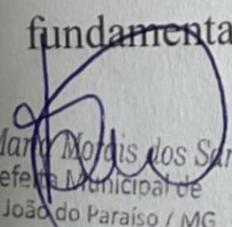
- I- Pelo Prefeito Municipal;
- II- Pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda;
- III- Pelo Diretor de Desenvolvimento Econômico;
- IV- Pelo Secretário Municipal Planejamento;
- V- Pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- VI- Pelo Supervisor Técnico de Serviço de Contabilidade;
- VII- Pelo Procurador Municipal.

§ 1º O Comitê será presidido pelo Prefeito Municipal e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação, sendo que na sua ausência será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º O quórum mínimo para instalação da reunião será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros.

§ 3º A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal o voto qualificado em caso de empate.

§ 4º O deferimento dos pedidos de benefícios será justificado em parecer fundamentado do relator designado pelo Presidente, com o auxílio do Grupo Técnico.

  
Selma Mary Modis dos Santos  
Prefeita Municipal de  
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§ 5º Compete ao Grupo Técnico de Benefícios Fiscais e Econômicos a análise documental e parecer sobre a potencialidade econômica do empreendimento, a fim de viabilizar ao Comitê a análise e deferimento dos incentivos.

§ 6º Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

§ 7º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê informações e esclarecimentos sobre seus atos.

§ 8º Os membros que compõe o Comitê poderão indicar 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 9º Para a avaliação dos pedidos de incentivos poderão ser requisitados documentos, realizadas visitas in loco e solicitadas informações fiscais e previdenciárias.

§ 10 O deferimento do pedido pelo Comitê indicará o incentivo fiscal ou econômico concedido ao empreendimento e a contrapartida social prevista no art. 3º desta Lei.

§ 11 Poderão ser convidados membros com notório saber vinculados ao setor do requerente.

**Art. 6º** Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Art. 7º** É vedado às empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos contemplados nesta Lei transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos e multa



correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

**Art. 8º** Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retomo aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 9º** Os imóveis não utilizados nas finalidades objeto dos incentivos, bem como as benfeitorias necessárias neles realizadas, reverterão ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

**Art. 10** São abrangidas por esta Lei os empreendimentos que estiverem em fase de instalação que ainda não possuem alvará de licenciamento da atividade, na data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

### MENSAGEM 09/2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG,

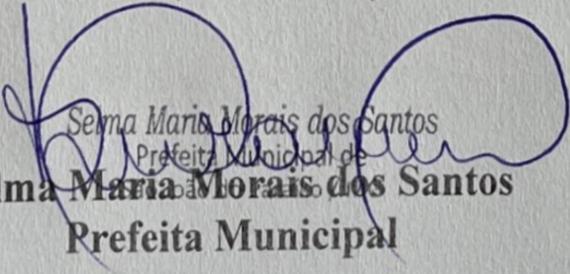
Encaminho a V.(s). Exa.(s). o presente projeto e com o mesmo externo os votos de estima e respeito.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação e recuperação de empreendimentos já instalados no Município, a fim de atrair investimentos que promovam a geração de emprego e renda aos munícipes.

Assim, diante da relevância do projeto apresentado, confiamos na sua aprovação.

No ensejo, renovo a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso MG, 14 de março de 2023.

  
Selma Maria Morais dos Santos  
Prefeita Municipal